



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055573-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDOARDO GIACOMO TONOLLI, é agravado COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22896

Agravo de Instrumento nº 2055573-18.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Edoardo Giacomo Tonolli

Agravado: Coordenador da Administração Tributária da Fazenda do Estado de São Paulo

Interessado: Estado de São Paulo

MM. Juiz: Adriano Marcos Laroca

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA – PRETENSÃO DE ABSTENÇÃO DA COBRANÇA DO ITCMD INCIDENTE SOBRE DOAÇÃO DE QUOTAS DE EMPRESA ITALIANA. Decisão que indeferiu o pedido liminar. Insurgência. Descabimento. Ausência de perigo especial da demora. Requisito do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Decisão mantida.
Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edoardo Giacomo Tonolli contra a r. decisão de fls. 284/285 do processo originário (fls. 41/42 deste instrumento), proferida nos autos de mandado de segurança preventivo movido por aquele impetrado contra ato do Coordenador da Administração Tributária da Fazenda do Estado de São Paulo, que indeferiu a medida liminar, que objetivava determinar “à dd. Autoridade Coatora que se abstenha de cobrar do Impetrante, ou autuá-lo em sede de procedimento fiscalizatório, o ITCMD incidente sobre a doação das quotas da empresa italiana T&D SRL, realizada pelo Sr. Alessandro Tonolli, residente na Itália, bem como que não exija a transmissão de obrigação acessória relativa ao imposto (declaração da doação), uma vez que ela implica, automaticamente, sua exigência” (fl. 19 dos autos subjacentes).

Inconformado, o agravante argumenta, em apertada síntese, que “a doação recebida pelo Agravante não pode se sujeitar à incidência do ITCMD, instituído pela Lei nº 10.705/00 do Estado de São Paulo, uma vez que a

norma extrapola a competência tributária conferida aos Estados para a cobrança do referido imposto. (...) O e. STF já se pronunciou sobre o tema quando do julgamento do Tema 825, julgado em março de 2021, na sistemática de repercussão geral (acórdão publicado em 20/04/2021 – doc. 11 da inicial do MS), tendo sido fixada a seguinte tese: "É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional." (...) Assim, considerando que a doação recebida pelo Agravante ocorreu em julho de 2021 - momento posterior ao da publicação do acórdão prolatado no Recurso Extraordinário nº. 851.108 (Tema STF/825) – é vedado ao Estado de São Paulo realizar a cobrança do ITCMD sobre a operação. Vale dizer, ainda, que o Agravante não desconhece a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº. 132/2023 (...) No entanto, antes da edição da EC 132/2023, o Órgão especial do e. Tribunal de Justiça paulista já havia declarado a inconstitucionalidade da alínea 'b' do inciso II do art. 4º da Lei Estadual nº. 10.705/2000 em julgamento realizado em março/2011 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004604-24.2011.8.26.0000). Tal declaração de inconstitucionalidade ainda foi reiterada pelo Plenário do STF que, por unanimidade, em sessão virtual realizada entre os dias 28/10/2022 e 09/11/2022, conheceu da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6.830), e julgou procedente o pedido formulado pelo Procurador-Geral de República, para declarar a inconstitucionalidade formal da expressão “no exterior”, constante do §1º do art. 3º, e a integralidade do art. 4º da Lei 10.705, de 28.12.2000, do Estado de São Paulo, atribuindo a este julgamento eficácia ex nunc a contar da publicação do acórdão do julgamento do Tema STF/825 (20/04/2021). Por esse motivo, inexiste, atualmente, norma paulista que possibilite a tributação de doações advindas do exterior, mesmo para períodos posteriores à vigência da EC 123/2023.” (fls. 4/6).

Argumenta, ainda, que: “[a]pesar de ser nítida a impossibilidade de se cobrar o ITCMD sobre a doação aqui discutida, o Agravante tem o justo receio de ser fiscalizado e autuado pelo tributo que não fora recolhido no passado, especialmente pela suposta “validação da cobrança” trazida pela EC 132/2023. Tal receio é justificado quando se considera a postura do fisco estadual,

exemplificativamente retratado na Solução de Consulta da SEFAZ/SP nº 25.343/2022 (doc. 12 da inicial do MS): (...) a referida solução de consulta foi formulada em 2022, por contribuinte em situação semelhante à do Agravante, e teve a sua resposta publicada em 04/04/2023. Ou seja, a situação ali analisada é posterior ao julgamento do Tema 825/STF, e anterior à data de início da vigência da EC 132/2023 (que se deu apenas em 20/12/2023), o que confirma que a autoridade coatora aplicaria tal entendimento ao caso em análise.” (fl. 7).

Postula, com tais argumentos, a concessão da tutela recursal, *“para que a Autoridade Coatora se abstenha de cobrar do Agravante, ou autuá-lo em sede de procedimento fiscalizatório, o ITCMD incidente sobre a doação das quotas da empresa italiana T&D SRL, realizada pelo Sr. Alessandro Tonolli, residente na Itália, bem como que não exija a transmissão de obrigação acessória relativa ao imposto (declaração da doação), uma vez que ela implica, automaticamente, a exigência do imposto”, e, no mérito, o provimento do recurso, “para o fim de se reformar a r. decisão agravada nos termos acima, confirmando-se a concessão da tutela pleiteada.” (fl. 17).*

Negada a concessão da pretendida tutela recursal (fls. 55/58); com contraminuta (fls. 65/72), a D. Procuradoria de Justiça deixou de se manifestar quanto ao mérito (fls. 79/81), os autos tornaram conclusos (fl. 82), sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, o processo originário, de mandado de segurança preventivo movido impetrado por Edoardo Giacomo Tonolli contra ato do Coordenador da Administração Tributária da Fazenda do Estado de São Paulo, que indeferiu a medida liminar, que objetivava determinar *“à dd. Autoridade Coatora que se abstenha de cobrar do Impetrante, ou autuá-lo em sede de procedimento fiscalizatório, o ITCMD incidente sobre a doação das quotas da empresa italiana T&D SRL, realizada pelo Sr. Alessandro Tonolli, residente na Itália, bem como que não exija a transmissão de obrigação acessória relativa ao imposto (declaração da*

doação), uma vez que ela implica, automaticamente, sua exigência”, e, no mérito, “seja concedida em definitivo a segurança para os fins acima indicados, reconhecendo-se o direito líquido e certo do Impetrante não ser obrigado a recolher o ITCMD sobre a doação das quotas da empresa italiana T&DSRL, realizada pelo Sr. Alessandro Tonolli, residente na Itália, em julho de 2021, em vista de sua patente inconstitucionalidade, bem como o direito de não entregar a obrigação acessória (declaração da doação), uma vez que, da forma em que o sistema encontra-se configurado, ela implica, automaticamente, na exigência do imposto” (fl. 19 dos autos subjacentes).

Insurge-se, pois, o impetrante, contra a seguinte decisão interlocutória:

“Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edoardo Giacomo Tonolli, apontando Coordenador da Administração Tributária da Fazenda do Estado de São Paulo como autoridade coatora. 2. A impetrante pretende liminarmente seja determinado que a Autoridade Coatora se abstenha de cobrá-lo ou autuá-lo em sede de procedimento fiscalizatório, o ITCMD incidente sobre a doação das quotas da empresa italiana T&D SRL, realizada pelo Sr. Alessandro Tonolli, residente na Itália, bem como que não exija a transmissão de obrigação acessória relativa ao imposto (declaração da doação). No que se refere à liminar pleiteada, é caso de seu indeferimento. Vejamos. Primeiro, respeitando-se entendimentos diversos (STF – tese jurídica fixada, por maioria, no julgamento do tema repetitivo nº 825, RE 851.108/SP, Min. Rel. Dias Toffoli; e Órgão Especial do Egrégio TJSP, no último caso, decisão não vinculante que

declarou inconstitucional a alínea b do inciso II do artigo 4º da lei estadual 10.705/2000), entendo que a ausência de lei complementar federal - que viria apenas, na estrutura constitucional da competência tributária, regular eventual bitributação ou "guerra fiscal" entre os estados da federação-, não suprime a competência constitucional tributária (legislativa) do Estado na exigência de imposto sobre a doação de bens de quaisquer natureza realizados por doador residente no exterior. Aplicável ao caso a norma do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da CF (e a do artigo 34, parágrafo 3º, ADCT), ou seja, o Estado tem competência legislativa plena (normas gerais e especiais), no exercício de competência supletiva, em conceito doutrinário. Não é razoável interpretar, num regime federalista como é o nosso, que a omissão de um ente político (a União), que só tem competência para fixar normas gerais, impeça outro de exercer sua competência tributária plena reconhecida pela própria Constituição, sob pena de violação à autonomia dos Estados, sobretudo a financeira, com prejuízo, por conseguinte, do custeio dos serviços públicos de sua competência. Aliás, antes do julgamento do RE acima, o STF em várias ADIs decidiu nesse sentido (ADI 429/CE, Rel. Min. Luiz Fux, ADI 2818/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli). Anote-se que, no julgamento do RE em tela, o Estado informou que o entendimento do STF provocaria nos próximos cinco anos prejuízo de 5 bilhões de reais, com impacto imediato de 2 bilhões de reais em virtude da existência de ações judiciais em andamento. Ademais, ausente o risco de ineficácia da medida, se concedida somente em sentença.

3. Nestes termos, *DENEGO A LIMINAR*

(...)

Intime-se.” (fls. 284/285 do processo originário; fls. 41/42 deste instrumento)

Pois bem.

De proêmio, cumpre observar que, no presente recurso, a análise se cingirá, tão somente, a verificar a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada, sem avançar na questão de fundo da demanda originária, evitando, com isso, proceder-se a um juízo de cognição exauriente, que será realizado por ocasião da prolação da r. sentença.

A medida liminar em mandado de segurança está regradada conforme o art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009. Possui caráter excepcional e deve ser concedida, unicamente, quando preenchidos os requisitos legais, condicionando-se, basicamente, à demonstração, de forma *cumulativa*, da relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida. *In verbis*:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (d.n.)

Com efeito, ainda que, em hipótese, sem adentrar na questão inerente à relevância da fundamentação, não se vislumbra, *in casu*, de plano, o perigo especial da demora.

Isso porque, consoante se depreende das razões do presente agravo, a justificativa da existência do *periculum in mora* é insubsistente, em especial, porque, o agravante apenas alega que o prejuízo decorrente da demora consubstancia na “...*exigibilidade do recolhimento do ITCMD ilegalmente incidente sobre a transmissão por doação das quotas da empresa estrangeira recebidas pelo Agravante, as quais foram doadas também por residente no exterior. (...) o receio do Agravante se justifica sobretudo pela postura do fisco paulista, que recorrentemente vem se manifestando pela possibilidade da cobrança mesmo diante da jurisprudência pátria consolidada...*” (fl. 15), o que não se mostra suficiente para tanto, haja vista que não há qualquer comprovação de que o fisco-agravado tenha praticado qualquer ato tendente à lavratura de auto de infração.

Inclusive, destaca-se que a doação fora efetivada em julho/2021 (fl. 3 dos autos subjacentes), o que, a princípio, afasta a alegada urgência, até porque o “mandum” foi impetrado apenas em 14.02.2025.

Vê-se, ainda, os argumentos da Fazenda Pública, em contraminuta: “*Ademais, além da ausência de auto de infração e do enorme lapso temporal entre o fato gerador e o ajuizamento da ação, não há nos autos qualquer indício de que esteja na iminência de sofrer qualquer medida constritiva por parte do Fisco Estadual. Isso porque não há comprovação de notificação para pagamento, de abertura de procedimento de fiscalização ou de qualquer outro ato administrativo que pudesse materializar o suposto perigo alegado.*” (fl. 69).

Nesse passo, “*mutatis mutandis*”, há julgado desta C. Câmara, firmado no Agravo de Instrumento 2174349-84.2019.8.26.0000; Relator Desembargador: ANTONIO TADEU OTTONI; j. 13/11/2019:

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA SUSPENDER EFEITOS DO DECRETO ESTADUAL Nº 64.213/2019 POSSIBILITANDO-SE CREDITAMENTO DE I.C.M.S. RELATIVAMENTE A INSUMOS AGROPECUÁRIOS - INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU -*”

INSURGÊNCIA DA IMPETRANTE – Ausente "periculum in mora" que justifique medida liminar, a tanto inservível alegação genérica de "prejuízos financeiros" ou mero receio de cobranças fiscais futuras, passíveis de defesa a tempo e modo - Hipótese em que não se entrevê risco de ineficácia do provimento final - Ausente requisito indispensável previsto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, impõe-se o indeferimento da liminar - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido."
(d.n.)

E, em assim sendo, em sede de análise de cognição perfunctória e sem prejuízo de análise mais aprofundada quando do julgamento do *mandamus* subjacente, não se entrevê o requisito "perigo especial da demora", a que se refere o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal nº 12.016/2009.

Destarte, a cautela recomenda que a matéria seja apreciada na origem por ocasião da prolação da sentença.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se o indeferimento da liminar pretendida.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator